



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VERÔNICA DA SILVA CABÔCLO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PERÍODO PÓS-
PANDÊMICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841.**

**CAMPINA GRANDE
2024**

VERÔNICA DA SILVA CABÔCLO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PERÍODO PÓS-
PANDÊMICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Me. Rayane Felix Silva.

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C115a Caboclo, Veronica da Silva.

Audiência de custódia por videoconferência no período pós-pandêmico [manuscrito] : uma análise acerca da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.841 / Veronica da Silva Caboclo. - 2024.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Felix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Audiência de custódia. 2. Videoconferência. 3. Princípios constitucionais. I. Título

21. ed. CDD 345.05

VERÔNICA DA SILVA CABÔCLO

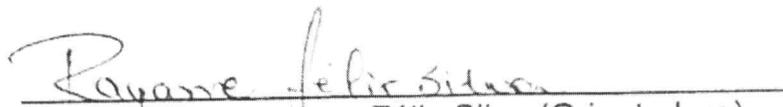
**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PERÍODO PÓS-
PANDÊMICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

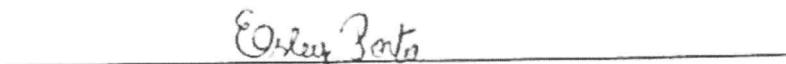
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 29/04/2024.

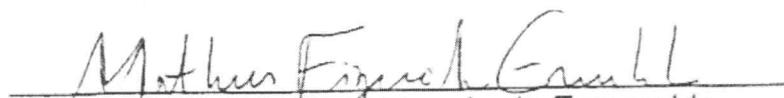
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª. Me. Rayane Félix Silva (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus Uno e Trino e nossa Mãe Santíssima,
pelo seu cuidado e proteção, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
ART	Artigo
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
SISTAC	Sistema de Informação de Audiências de Custódia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	BREVE HISTÓRICO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	8
2.1	Procedimentos realizados na Audiência de Custódia	10
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	11
4	A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841 E SEUS IMPACTOS NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.	13
5	AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PÓS-PERÍODO PANDÊMICO	14
6	CONCLUSÃO	19
	REFERÊNCIAS	20
	AGRADECIMENTOS.....	24

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA NO PERÍODO PÓS-PANDÊMICO: UMA ANÁLISE ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841

CUSTODY HEARING BY VIDEOCONFERENCE IN THE POST-PANDEMIC PERIOD: AN ANALYSIS OF THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY Nº 6.841

Verônica da Silva Cabôclo*

RESUMO

A utilização de videoconferência nas audiências de custódia tem sido objeto de discussão no âmbito jurídico e acadêmico, especialmente após a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841/DF, que questionou a constitucionalidade do procedimento. A audiência de custódia é um instituto que assegura a busca pela garantia dos direitos fundamentais do preso, principalmente no que tange à sua integridade física e mental, buscando evidenciar a circunstância em que ocorreu a prisão e se houve eventuais excessos por parte dos agentes envolvidos no enclausuramento. Assim, este estudo tem como objetivo geral compreender a viabilidade e eficácia das audiências de custódia por videoconferência como garantidoras dos direitos constitucionais penais. A metodologia empregada consiste em uma abordagem bibliográfica e documental, utilizando a doutrina e a jurisprudência brasileira como fontes primárias. Conclui-se com a análise das implicações práticas e percepções sobre a ADI nº 6.841 que, embora tenha gerado debates, demonstra que a utilização de tecnologias digitais pode ser benéfica para o acesso à justiça, especialmente em áreas remotas ou durante crises, como a pandemia de COVID-19. No entanto, é crucial implementar tais práticas com cuidado, respeitando os princípios constitucionais e garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: Audiência de Custódia; videoconferência; sistema judiciário; direitos fundamentais.

ABSTRACT

The use of videoconferencing in custody hearings has been subject of discussion in the legal and academic sphere, especially after the Direct Unconstitutionality Action nº 6.841/DF, which questioned the constitutionality of the procedure. The custody hearing is an institute that ensures the search for the guarantee of the fundamental rights of the prisoner, mainly with regard to their physical and mental integrity, seeking to highlight the circumstances in which the arrest occurred and whether there were any excesses on the part of the agents involved in the arrest. Thus, the general objective of this study is to understand the feasibility and effectiveness of custody hearings via videoconference as guarantors of criminal constitutional rights. The methodology employed consists of a bibliographic and documentary approach, using Brazilian doctrine and jurisprudence as primary sources. It concludes with an analysis of the practical implications and perceptions about nº 6.841, which, although it has generated debates, demonstrates that the use of digital technologies can be beneficial for access

* Graduada do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

to justice, especially in remote areas or during crises, such as the pandemic of COVID-19. However, it is crucial to implement such practices carefully, respecting constitutional principles and ensuring the protection of the fundamental rights of those involved.

Keywords: Custody Hearing; videoconference; judicial system; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia, prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal brasileiro, consiste na apresentação pessoal do preso à autoridade judicial, após o recebimento do auto de prisão em flagrante, dentro de um prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a prisão (Brasil, 1941). Essa prática permite a análise imediata da situação de flagrância, surgindo a oportunidade para o acusado se manifestar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, tornando-se um instrumento crucial para a proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal. Além disso, a audiência de custódia promove a efetivação das garantias previstas na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Contudo, com a eclosão da pandemia do COVID-19, especialmente entre 2020 e 2022, e a consequente expansão da doença e seu alto índice de transmissibilidade, por razões de saúde pública, a apresentação do custodiado ao juiz passou a ser conduzida por meio de videoconferência. Essa é uma forma de comunicação que possibilita a interação em tempo real entre pessoas localizadas em diferentes lugares, utilizando dispositivos eletrônicos e uma conexão estável com a internet.

Tal prática foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio das Resoluções nº 329, de 30 de julho de 2020, e nº 357, de 26 de novembro de 2020, que estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros procedimentos processuais de forma remota em processos penais e de execução penal. Tais normativas permanecem em vigor até o presente momento (Brasil, 2020c, 2020e).

Diante de todo o exposto, observa-se que a audiência de custódia por videoconferência é um tema de crescente relevância não somente no meio acadêmico e jurisprudencial, mas também social. Nos últimos anos, tem sido um procedimento reconhecido como uma ferramenta essencial para assegurar os direitos fundamentais no sistema penal brasileiro, ao possibilitar o contato direto entre o indivíduo detido em flagrante delito e o juiz, visando evitar abusos e garantir uma avaliação mais criteriosa da necessidade e da adequação da prisão preventiva.

Assim, o presente estudo parte do seguinte problema de pesquisa: Qual a viabilidade das audiências de custódia realizadas por meio de videoconferência enquanto garantidoras dos direitos constitucionais penais no período pós-pandêmico?

Para responder ao problema de pesquisa proposto, elencou-se como objetivo geral compreender a viabilidade e eficácia das audiências de custódia realizadas por meio de videoconferência enquanto garantidoras dos direitos constitucionais penais no período pós-pandêmico, por meio de uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841/DF.

Para alcançar este objetivo, foram propostos três objetivos específicos, a saber, examinar a legislação vigente e as normativas relacionadas à audiência de custódia por videoconferência no Brasil; analisar os aspectos técnicos, jurídicos e

éticos envolvidos na realização dessas audiências; e avaliar as implicações práticas e as percepções sobre a ADI nº 6.431/DF.

Para atingir os propósitos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com enfoque na análise da legislação que trata sobre o tema e também a observância da jurisprudência referente ao assunto abordado ao longo de toda fundamentação teórica, a fim de compreender o arcabouço teórico e normativo relacionado às audiências de custódia por videoconferência.

A relevância científica deste estudo reside na contribuição para o debate teórico e prático sobre os limites e possibilidades da utilização da videoconferência no âmbito jurídico, bem como para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à justiça criminal. Socialmente, a pesquisa busca fornecer subsídios para a formulação de diretrizes que garantam a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos em situação de custódia, considerando os desafios e potenciais dessa modalidade de audiência.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela sua relevância para a compreensão dos desafios e potencialidades das audiências de custódia por videoconferência, bem como pela sua contribuição para a promoção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e alinhado aos princípios democráticos e constitucionais.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A situação do sistema penitenciário brasileiro em relação às dificuldades carcerárias, notadamente no que diz respeito à prisão em flagrante, há muito tempo é pauta para os especialistas da área, seja em decorrência de uma eventual violência policial, da superlotação carcerária ou das condições que levaram à segregação. Frente a todos esses problemas e considerando as mais diversas reivindicações, foi implementada a audiência de custódia, visando garantir que as pessoas detidas sejam apresentadas rapidamente ao juiz, após a prisão.

A prática da Audiência de Custódia teve origem na Argentina nos anos 1990 como uma resposta aos abusos e desrespeitos aos direitos humanos ocorridos durante o período da ditadura militar no país. Mais tarde, foi implementada em outras nações da América Latina, como o Chile e o México, e ganhou reconhecimento internacional durante a Conferência Americana de Direitos Humanos, realizada em 2013 (Costa, 2019).

Tal procedimento foi instituído no Brasil com o objetivo de prevenir abusos resultantes de prisões desnecessárias, bem como para verificar eventuais abusos ocorridos durante a prisão em flagrante, de forma que representou no ordenamento jurídico brasileiro um avanço em direção à democratização do processo penal, tornando-se um dos temas mais prementes e discutidos no âmbito do direito penal brasileiro contemporâneo (Azambuja *et al.*, 2024).

Apesar da novidade do termo utilizado no Brasil (audiência de custódia), a prática é um direito estabelecido no direito internacional há mais de cinquenta anos. É necessário reconhecer que este direito deveria ter sido garantido no país desde a década de 1990, quando foram ratificados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), tratados que visam à proteção dos direitos humanos (Silveira; Postal, 2024). Essas normativas internacionais foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Importante salientar que tanto o PIDCP quanto a CADH estabelecem importantes diretrizes relacionadas à audiência de custódia, garantindo a proteção dos

direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, respaldando a realização das audiências de custódia como um mecanismo essencial para garantir que os direitos dos indivíduos detidos sejam protegidos, incluindo o direito a um julgamento justo, o acesso à assistência jurídica e a proteção contra a detenção arbitrária.

O PIDCP, em seu artigo 9º, estabelece que qualquer pessoa presa deve ser conduzida prontamente à presença de um juiz ou outra autoridade judicial competente e tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável ou libertada enquanto aguarda julgamento (Brasil, 1992a). Além disso, a CADH, em seu artigo 7º, preconiza que toda pessoa tem o direito de ser privada de sua liberdade apenas de acordo com as disposições legais e com as garantias judiciais necessárias para assegurar o respeito aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1992b).

As Audiências de Custódia foram implementadas em todos os Tribunais de Justiça do país entre os meses de fevereiro e outubro de 2015, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 213/2015:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (Brasil, 2015, n.p.).

Segundo Rogério Greco (2022), a audiência de custódia é um procedimento judicial no qual o acusado detido em flagrante é apresentado a um juiz, dentro de um prazo determinado por lei, para que seja realizada uma análise da legalidade e da necessidade da prisão, bem como para garantir a integridade física e psicológica do detido.

Para Gustavo Badaró (2022), por sua vez, a audiência de custódia é um procedimento jurídico que se enquadra dentro da perspectiva de proteção dos direitos humanos e fundamentais, pois garante ao cidadão preso o direito de ser prontamente apresentado ao juiz para que as circunstâncias de sua prisão e sua integridade física e psicológica sejam examinadas. Por fim, conforme Nascimento Júnior (2018), a audiência de custódia é um procedimento no qual o preso é rapidamente apresentado à autoridade judicial, permitindo que o próprio detido seja ouvido, junto com o representante do Ministério Público e a defesa e que, em seguida, o juiz decida sobre a manutenção ou não da prisão.

Observado o supracitado pelos autores, é possível destacar que esse processo visa uma análise ágil da legalidade e da necessidade da prisão, evitando a demora na avaliação da custódia e detectando possíveis casos de tratamento desumano ou degradante ao qual o detido possa ter sido submetido.

Atualmente, a audiência de custódia está disposta expressamente no Código de Processo Penal, em seu art. 310, com redação introduzida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime. Entretanto, este não discorreu detalhadamente sobre o tema. Ao revés, limitou-se em abordar aspectos gerais, como o prazo, quem deverá estar presente nas audiências e as consequências da sua não realização (Brasil, 2019).

De acordo com um levantamento realizado pelo CNJ, entre fevereiro de 2015 e setembro de 2023, foram realizadas mais de um milhão de Audiências de Custódia em todo o Brasil, sendo relatados cerca de 100 (cem) mil casos de tortura/maus tratos pelas pessoas presas em flagrante delito (Brasil, 2023).

Dessa forma, e diante de tão grande número de ocorrências de maus tratos quando da prisão em flagrante, verifica-se, de pronto, que a audiência de custódia é

um instrumento que permite a avaliação imediata da legalidade e da necessidade da prisão preventiva, evitando possíveis excessos e arbitrariedades. Além disso, contribui para a redução do número de prisões provisórias e para a humanização do sistema penal brasileiro.

2.1 Procedimentos realizados na Audiência de Custódia

O CNJ, através da Resolução 213/2015, e o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, definem algumas ações que devem ser adotadas para uma adequada condução da Audiência de Custódia. Através da referida resolução, o CNJ estabelece que as audiências de custódia devem ser realizadas preferencialmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da prisão, em um local que garanta a privacidade e a segurança dos envolvidos. Durante a audiência, é assegurada a presença do juiz, do Ministério Público, do advogado ou defensor público, além do próprio preso (Brasil, 2015).

O objetivo principal da audiência de custódia, conforme preconizado pelo CNJ, é possibilitar que o juiz avalie a legalidade e a necessidade da prisão, bem como verifique se houve a ocorrência de tortura ou maus-tratos durante a prisão. Além disso, busca-se assegurar que o preso seja informado de seus direitos, incluindo o direito à assistência jurídica e o direito de permanecer em silêncio (Costa, 2019).

A Resolução também estabelece que, caso o juiz verifique a necessidade de manutenção da prisão, deverão ser analisadas alternativas à prisão preventiva, como a aplicação de medidas cautelares diversas. Isso reforça o compromisso com o princípio da presunção de inocência e com a busca por soluções que evitem a superlotação carcerária e promovam a reintegração social dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

No mesmo compasso está o artigo 310 do Código de Processo Penal que dispõe sobre as prisões em flagrante:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Brasil, 1941, n.p.).

Esse artigo estabelece as opções disponíveis ao juiz, que analisa o auto de prisão em flagrante, garantindo que a decisão seja fundamentada e respeite os direitos do indivíduo detido. O juiz pode optar por relaxar a prisão caso seja considerada ilegal, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, podendo ou não exigir fiança, dependendo das circunstâncias do caso.

O processo descrito acima inclui a consideração de todos os elementos relevantes para uma decisão justa e imparcial pela autoridade competente, de forma a garantir que este verifique se, de fato, a prisão se deu em situação de flagrância, bem como se existem motivos para convertê-la em prisão preventiva e, sobretudo, se houve qualquer tipo de ofensa aos direitos do autuado.

É de se salientar que a audiência de custódia é enaltecida pela doutrina como um momento crucial, permitindo que o preso compareça diante da autoridade judiciária, sendo um contato considerado fundamental não apenas para humanizar o

processo judicial, mas também para possibilitar uma análise minuciosa do *periculum libertatis*, bem como a avaliação da adequação das medidas cautelares diversas previstas no Código de Processo Penal (Lopes Júnior, 2021).

Silva *et al.* (2024) destacam que a participação do Ministério Público e da defesa é garantida, permitindo o contraditório e a ampla defesa, incluindo a oportunidade para o preso se manifestar sobre sua prisão e contar com assistência jurídica. Questões como a legalidade da prisão, a necessidade de manutenção da custódia e a possibilidade de liberdade provisória são discutidas e decididas pelo juiz, que também verifica indícios de tortura ou maus-tratos para proteger a integridade física e psicológica do detido.

Após analisar os argumentos apresentados, o juiz decide se converte a prisão em flagrante em prisão preventiva ou concede a liberdade provisória, com aplicação ou não de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Os princípios constituem fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação e são vistos como os pontos principais, que servem de embasamento para a elaboração do direito.

Dourado (2022) ressalta que os princípios são diretrizes interpretativas que fundamentam o sistema jurídico, pois a Constituição de um Estado Democrático de Direito, como o do Brasil, estabelece a dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais. Portanto, o princípio da dignidade humana possui uma forte influência no ordenamento jurídico nacional, com sua importância normativa sendo destacada especialmente após o contexto pós-Segunda Guerra Mundial.

Nas audiências de custódia, diversos princípios constitucionais processuais penais são aplicados para garantir um procedimento justo e respeitoso aos direitos fundamentais do indivíduo detido.

Aury Lopes Júnior (2021) destaca a importância do devido processo legal na audiência de custódia, para garantir que o procedimento seja conduzido de acordo com as normas legais estabelecidas. Para o autor, este princípio implica que o procedimento seja conduzido de forma transparente, assegurando ao detido todas as garantias processuais necessárias para um julgamento justo e equitativo. Isso inclui o direito à assistência de um advogado, o direito de se manifestar sobre sua prisão e o direito de ser ouvido pelo juiz de forma imparcial.

Já Guilherme de Souza Nucci (2023) ressalta que o Princípio do Devido Processo Legal exige que o procedimento da audiência de custódia seja realizado em conformidade com as normas legais estabelecidas, ou seja, significa que o detido tem direito a um processo justo e imparcial, no qual todas as etapas sejam conduzidas de acordo com a lei, garantindo-lhe o exercício pleno de sua defesa e o respeito aos seus direitos fundamentais.

A Carta Magna brasileira, no artigo 5º, inciso LIV, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, n. p.), ou seja, todas as partes integrantes de um processo judicial ou administrativo possuem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Outro princípio basilar na Audiência de Custódia diz respeito ao Princípio da Não Auto Incriminação. Assim, o preso possui o direito de permanecer calado e o seu silêncio não pode ser interpretado em prejuízo de sua defesa. De acordo com Távora e Alencar (2021), esse princípio assegura que ninguém pode ser compelido a produzir

prova contra si mesmo, possuindo pontos de contato com o princípio da presunção de inocência e com o direito ao silêncio, assegurados constitucionalmente.

Nesse mesmo sentido é o artigo 8^a, inciso III da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que estabelece que “na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante devendo dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio” (Brasil, 2015, n. p.).

Também é possível destacar o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, que asseguram a participação da defesa e do Ministério Público durante a audiência, garantindo o contraditório e a ampla defesa do detido (Nucci, 2023). Na audiência de custódia, tanto a defesa quanto o Ministério Público devem ter a oportunidade de apresentar seus argumentos e contestar as alegações feitas pela parte adversa (Capez, 2020).

Sobre o Princípio da Presunção de Inocência, Nestor Távora e Alencar (2021) destacam-no como um dos pilares fundamentais da audiência de custódia. Também conhecido como princípio da inocência ou princípio do estado de inocência, estabelece que todo indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada por meio de um processo legal e justo, sem que sua condição de suspeito ou acusado comprometa seus direitos e garantias fundamentais.

O princípio da presunção de inocência, abordado no art. 5^o, inciso LVII é um dos pilares fundamentais do instituto. Ele permeia todo o processo penal, sendo considerado essencial para a aplicação das sanções penais em um sistema jurídico que respeita, acima de tudo, os valores relacionados à dignidade humana. Nesse sentido, as atividades estatais relacionadas à repressão criminal devem estar em conformidade com esse princípio, garantindo que a inocência seja presumida até que a culpa seja comprovada (Dourado, 2022).

Já o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na audiência de custódia é considerado como um dos fundamentos essenciais para garantir o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo detido. Nucci (2023) ressalta que a dignidade da pessoa humana deve ser observada em todos os momentos do processo penal, inclusive na audiência de custódia. Isso implica que o detido seja tratado com respeito e consideração, sem que sua condição de suspeito ou acusado afete sua dignidade, intrínseca como ser humano.

A audiência de custódia é um momento crucial para proteger a dignidade do detido, garantindo que ele seja tratado de forma digna e respeitosa durante todo o procedimento. Isso inclui o direito a um julgamento justo e imparcial, bem como a proteção contra qualquer forma de tratamento desumano ou degradante (Távora e Alencar, 2021).

Dourado (2022) destaca que em nome do cumprimento dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais e na Constituição, a audiência de custódia deve ter a dignidade da pessoa humana como princípio norteador.

Na visão de Capez (2020), o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na audiência de custódia exige que o juiz e as demais autoridades envolvidas no processo respeitem os direitos e a integridade física e psicológica do detido. Isso significa que o procedimento deve ser conduzido de forma a garantir a dignidade e o bem-estar do indivíduo, evitando qualquer forma de violência, coação ou abuso.

Dessa forma, a Audiência de Custódia representa um mecanismo crucial para humanizar o processo penal, proporcionando à pessoa detida um contato direto com a autoridade judiciária. Assim, os princípios são importantes para nortear e garantir a realização adequada do processo, assegurando que ele seja conduzido de maneira

justa, equitativa e em conformidade com os direitos fundamentais da pessoa custodiada.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.841 E SEUS IMPACTOS NA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, visando à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º-B do CPP, introduzido pela Lei nº. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, a saber, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). De acordo com a alteração, o preso em flagrante ou por mandado de prisão deverá ser apresentado a um juiz de garantias dentro de 24 (vinte e quatro) horas para uma audiência, com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado, sem a utilização de videoconferência.

A Associação afirmou que há vícios formal e material no referido dispositivo, requerendo, portanto, que fosse declarada sua inconstitucionalidade. O vício formal, segundo a AMB, se daria porque o chamado Pacote Anticrime, originado na Câmara dos Deputados como o Projeto de Lei nº 10.372/2018 e revisado pelo Senado Federal sob nº PL n. 6.341/2019, foi sancionado, com veto parcial, pelo Presidente da República e publicado no DOU, em 24 de dezembro de 2019. Um desses vetos era, justamente, quanto ao trecho final do art. 3º-B, §1º, que veda o uso das videoconferências nas audiências de custódia.

Submetido à deliberação do Plenário em 27 de dezembro de 2019, o Congresso Nacional teria o prazo de 30 dias, conforme previsão do art. 66, § 4º, da Constituição Federal, para apreciar o veto. Ocorre que o Congresso Nacional apenas se manifestou pela derrubada do veto em sessão ocorrida em 19 de abril de 2021, ou seja, mais de 1 ano após o decurso do prazo para manifestação. Durante todo esse tempo, inclusive, não foram sobrestadas as demais proposições até a votação final sobre o veto, o que também fere o devido processo legal previsto no § 6º do art. 66 da CF.

Desta forma, a AMB alega que o veto presidencial permanece válido e, portanto, esse artigo está legalmente fora do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao vício material, a AMB alega que “o texto cuidou de matéria de competência normativa dos Tribunais, conforme art. 96, I, ‘a’, CF/88, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 5º, LIV, CF/88), bem como a norma que assegura o ‘respeito à integridade física e moral dos presos’ (art. 5º, XLIX, CF/88)” (Brasil, 2021, n. p.).

A AMB argumenta ainda que o próprio CPP já dita, em seu artigo 792, que as audiências serão, em regra, presenciais, nas sedes dos Juízos. A videoconferência seria, portanto, uma exceção, a ser utilizada justificadamente e em prol da pessoa presa, a fim de que, ainda que em face dos diversos obstáculos estruturais e logísticos enfrentados pelos órgãos públicos, lhe fosse garantido o direito de se apresentar a um juiz no prazo de 24 horas. A videoconferência permitiria, ainda, a garantia prevista no inciso XLIX, do art. 5º, da Constituição, posto que permitiria ao magistrado, pelo vídeo, observar o preso e assegurar sua integridade física e psicológica.

O cerne da controvérsia, segundo a própria ADI, está em saber se a proibição legal da realização de audiências de custódia tele presenciais é compatível com a CF/1988 após o período pandêmico. No plenário do STF, houve uma intensa discussão sobre o uso da videoconferência em audiências de custódia, com alguns ministros, como Luiz Fux e Nunes Marques, apoiando a utilização.

No entanto, a maioria da Corte considerou a videoconferência inadequada para esse fim, ou ainda, defendeu que seu uso não deveria continuar após o término da pandemia. Ministros como Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin compartilharam dessa opinião. Por outro lado, os Ministros Luiz Fux e Nunes Marques defenderam a utilização da videoconferência em audiências de custódia.

Percebe-se que uma das questões centrais é a suposta inconstitucionalidade material percebida por alguns em relação à matéria de competência normativa dos Tribunais, conforme o artigo 96, inciso I da CF/88. Essa inconstitucionalidade é questionada no contexto da proibição legal da realização de audiências de custódia telepresenciais e da sua compatibilidade com a CF/1988 após o período pandêmico.

Esse embate revela a complexidade do tema e as divergências entre os membros do tribunal em relação à permanência ou não do uso da videoconferência no contexto que o país se encontra inserido, a saber, após o término da pandemia.

É perceptível que a discussão sobre a viabilidade da videoconferência em audiências de custódia não se restringe apenas ao aspecto técnico ou logístico, mas também envolve questões jurídicas e constitucionais. Ministros favoráveis à sua utilização argumentam em prol da celeridade processual e da garantia dos direitos dos detentos, enquanto outros questionam sua adequação às normas constitucionais e processuais penais, bem como seu impacto na efetivação dos direitos fundamentais dos envolvidos.

A questão da realização de audiências de custódia por meio remoto suscita um debate acalorado sobre sua compatibilidade com a Constituição de 1988, principalmente à luz das circunstâncias trazidas pela pandemia de Covid-19. O cerne dessa controvérsia reside na necessidade de conciliar as demandas por eficiência processual com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal.

Enquanto alguns defendem que a proibição absoluta de audiências de custódia por videoconferência pode violar princípios constitucionais como o acesso à justiça e a razoável duração do processo, outros argumentam que a presença física do acusado é essencial para garantir a efetivação de seus direitos constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

No entanto, diversas audiências de custódia permanecem sendo realizadas por videoconferência, em especial em razão da já mencionada dificuldade dos órgãos de segurança em obter estrutura e efetivo para condução de presos a todas as audiências. A ADI 6841 permanece em tramitação, tendo sido ouvidos diversos órgãos interessados e *amicus curiae* ao longo dos últimos meses, mas ainda sem decisão definitiva quanto à constitucionalidade do dispositivo analisado.

5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS PÓS-PERÍODO PANDÊMICO

O surgimento da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus não gerou apenas a maior crise sanitária da história mundial, mas também a possibilidade de suspensão excepcional e temporária das Audiências de Custódia, nos termos do artigo 8º e 8º-A da Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020 do CNJ. Além disso, a Resolução n.º 313, de 19 de março de 2020, também determinou a suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores, bem como a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados (Brasil, 2020b).

Antes da eclosão da pandemia do COVID-19, a utilização de audiências por videoconferência foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº

11.900, de 08 de janeiro de 2009, que acrescentou o §2º e incisos ao artigo 185 do CPP, determinando que, excepcionalmente, o interrogatório do réu poderá ser realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico (Brasil, 2009).

Tal excepcionalidade deverá ser usada para prevenir o risco à segurança pública quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão possa fugir durante o deslocamento; viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 do CPP; e para responder à gravíssima questão de ordem pública (BRASIL, 2009).

Durante o ano de 2020, com o aumento do número de casos de COVID-19 e o alto grau de transmissibilidade, por motivos de saúde pública, a apresentação do custodiado ao juiz passou a ser realizada por meio de vídeo conferência. Através das Resoluções n.º 329 e 357, o CNJ regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais na modalidade remota em processos penais e de execução penal. Nesse viés, Lima afirma que:

A nosso juízo, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do §2º do art. 185 do CPP, é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso. Nesse caso, o preso e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde se encontrar o preso, de defensor constituído, público ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência (CPP, art. 185, §5º) (Lima, 2020, p. 298-299).

Desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento sobre a permanência de sua realização na modalidade virtual. Nos termos do voto do Min. Edson Fachin no *Habeas Corpus* nº 186.421/SC:

[...] em que pese a situação de pandemia vivenciada pelo País, não se pode simplesmente, deixar de realizar as audiências de apresentação, dada a importância de o magistrado aferir não apenas a legalidade da prisão, como também a integridade física e psíquica do detido. Assim, na linha proposta pelo ilustre Relator, entendo que a forma de melhor equacionar as medidas sanitárias de restrição decorrentes do novo coronavírus e o direito subjetivo do preso de participar de ato processual vocacionado a controlar a legalidade da prisão é o sistema de videoconferências. [...] (Brasil, 2020f, p. 42).

Apesar do encerramento do estado de calamidade pública, que teve vigência até 31 de dezembro de 2021, as Audiências de Custódia persistem sendo conduzidas de forma virtual. Esta continuidade é uma resposta às necessidades de adaptação enfrentadas pelo sistema judiciário durante a pandemia de COVID-19 e a subsequente integração de tecnologias para possibilitar o funcionamento remoto.

Sabe-se que a comunidade jurídica se encontra dividida quanto à viabilidade dessa prática em tempos não emergenciais. Enquanto alguns defendem sua permanência como um recurso eficiente e acessível, outros levantam questões sobre a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, como o contraditório e a ampla defesa, em um ambiente virtual. Diante desse cenário, tanto a doutrina quanto a

jurisprudência têm se deparado com debates e reflexões que buscam encontrar um equilíbrio entre a eficiência processual e a proteção dos direitos individuais, conforme já demonstrado anteriormente.

Dentre os pontos favoráveis, entende-se que a audiência de custódia é uma prática que busca individualizar as medidas judiciais, combater a tortura e direcionar a atenção das autoridades para problemas como superlotação nas prisões. Ela também se destaca por priorizar a proteção social e identificar elementos que possam prevenir o agravamento de situações, evitando estigmas, rupturas familiares e comunitárias e reduzindo reincidências criminais (Brasil, 2023).

As resoluções, já mencionadas neste estudo, que previam a audiência de custódia online, representam marcos importantes na busca por uma justiça mais eficiente e acessível à sociedade brasileira, pois trouxeram inovações significativas para o sistema judiciário.

As audiências de custódia virtuais mostraram uma celeridade processual notável, apesar do caráter excepcional e expressa determinação normativa para a sua realização de forma presencial no art. 3º-B do CPP/1941, que também está com a constitucionalidade questionada no STF no âmbito da ADI nº 6841/DF.

Segundo Dourado (2022), a audiência de custódia agiliza o processo ao possibilitar o encontro entre o detido e a autoridade judicial. Anteriormente, essa interação só ocorria ao final da instrução criminal. Durante essa oportunidade, por meio do contraditório e da ampla defesa, será analisada a legalidade e a necessidade da prisão antes mesmo que o réu seja encaminhado ao sistema penitenciário. Isso pode permitir a substituição da prisão por medidas cautelares, evitando assim detenções desnecessárias.

Neste íterim, uma das principais vantagens é a redução de barreiras geográficas, permitindo que audiências e procedimentos sejam realizados de forma mais ágil e acessível, especialmente em regiões mais remotas ou com infraestrutura limitada. A virtualização de etapas facilita o possível trabalho do juiz das garantias nas localidades mais longínquas e poupa recursos orçamentários.

A Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que dispensou a realização da audiência de apresentação durante a pandemia da COVID-19, previu, em seu art. 8º, §2º, a possibilidade de a autoridade judicial entrevistar a pessoa presa por meios telemáticos em casos de suspeita de tortura ou maus tratos (Brasil, 2020a). Considerando essa permissão para o uso de meios telemáticos, não há motivo para proibir o uso da videoconferência, já que ela é uma das opções dentro desse espectro. Além disso, o contexto geográfico vasto do Brasil, juntamente com a falta de infraestrutura e recursos humanos e financeiros, especialmente durante uma pandemia, justifica a necessidade de soluções telemáticas, que podem reduzir custos e aumentar a acessibilidade à justiça (Noronha, 2021).

Outro fator importante é a modernização e a desburocratização do sistema judiciário, agilizando processos e reduzindo custos operacionais com a diminuição da necessidade de deslocamentos físicos de envolvidos no processo, como partes, advogados e testemunhas, tornando o acesso à justiça mais prático e econômico para todos os envolvidos.

A ONG internacional *Human Rights Watch* (2023), dedicada à defesa e pesquisa dos direitos humanos, identificou situações em que detentos aguardaram até nove meses na prisão sem comparecerem perante um juiz, com muitos passando mais tempo em prisão preventiva do que o período ao qual foram condenados. Isso evidencia a relevância das audiências de custódia, que buscam garantir a aplicação adequada da pena e reduzir a superlotação no sistema carcerário.

A longo prazo, a equiparação tecnológica dos fóruns e delegacias com boas câmeras e computadores custarão menos que os gastos com transporte de presos, digitalização processual e mais servidores. Nesse sentido, argumentam Guimarães e Ribeiro (2020, p. 164):

Não há mais como seguir sustentando – como se fazia nos anos 1990 – a inconstitucionalidade das videoconferências. Nem mesmo a invocação do artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, que diz que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz [...]”, serve como argumento impeditivo para adoção da videoconferência. Quando se fala “à presença de um juiz” não se quer exigir que seja física. É preciso considerar que a Convenção é de 1969, ou seja, de uma época na qual falar em videoconferência soava como ficção. Em exemplos concretos, o Estado de São Paulo, no projeto pioneiro em 2015, gastou com a implantação do inquérito policial eletrônico aproximadamente 1,2 milhões de reais em certificação eletrônica para os policiais e 1,5 milhões de reais em tecnologia. Na mesma época, o gasto médio estimado pelo Relatório do Poder Legislativo do Estado de São Paulo com os inquéritos na forma tradicional física foram em torno de 27 milhões de reais ao ano (Guimarães; Ribeiro, 2020, p. 166).

Importante salientar que, de acordo com o Relatório “Justiça em números” do CNJ, no ano de 2022, a grande maioria dos tribunais de todo o país já aderiram à iniciativa do CNJ “Juízo 100% digital,” instituída por meio da Resolução nº 345/2020, que diz respeito à possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos locais de prestação judiciária, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente de modo remoto, inclusive as audiências e sessões de julgamento (Brasil, 2020d).

Em relação a outros países, Valença (2023) discute os impactos observados nas audiências criminais devido à utilização da videoconferência, enfatizando que nos Estados Unidos, iniciativas para o uso de tecnologias de comunicação à distância em procedimentos judiciais começaram na década de 1980, intensificando-se a partir de 1995, com incentivos judiciais para participação remota de presos.

Não obstante os motivos já mencionados, ainda há as situações de emergência, como desastres naturais ou crises de segurança pública, onde a realização de audiências de custódia online pode garantir a continuidade do processo judicial sem expor os envolvidos a riscos adicionais de saúde ou segurança.

Por outro lado, desde o advento da determinação do CNJ, por meio da Resolução n. 329 de 30 de julho de 2020, que vedou a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, verifica-se a intensa discussão no judiciário quanto à legalidade da apresentação do preso ao juiz de modo não presencial (Brasil, 2020c, 2015). No entendimento do ministro do STF Dias Toffoli, o uso de meios telemáticos de imagem e som para a realização e apresentação do preso em flagrante a um juiz não se configura em audiência de custódia:

Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão, estandarte, por sinal, bem definido por esse próprio Conselho Nacional de Justiça quando fez aplicar em todo o país as disposições do Pacto de São José da Costa Rica”, afirma Toffoli em seu voto (Angelo, 2020, p. 2).

A doutrina exalta o momento da audiência de custódia, em que o preso comparece perante uma autoridade judiciária, pois acredita que nele existem maiores possibilidades para a pessoa presa esclarecer os fatos que lhe são imputados. Esses autores com posicionamentos contrários à utilização da videoconferência nas Audiências de Custódia argumentam que a ausência do contato visual da autoridade judiciária com o custodiado dificulta a análise da legalidade da prisão e a identificação de tratamentos degradantes

De acordo com Lopes Júnior (2021), um elemento crucial da audiência de custódia é o contato direto entre o juiz e o indivíduo detido. Essa interação é fundamental, pois além de humanizar o processo judicial, permite a avaliação do risco de liberdade e a eficácia das medidas cautelares alternativas, conforme estipulado no artigo 319 do Código de Processo Penal. Quanto à realização do instituto via videoconferência, o autor destaca:

O maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico e humanitário, da audiência de custódia. O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. (...) o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. Matam o caráter antropológico do próprio ritual judiciário, assegurando que o juiz sequer olhe para o réu, sequer sinta o cheiro daquele que está prendendo. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal (Lopes Júnior, 2021, p. 394).

Além de garantir o direito de defesa, é primordial a garantia do efetivo direito à integridade pessoal. Quando o custodiado é visto pelo magistrado, é possível, além da adoção de medidas para verificar a possibilidade de tortura e maus tratos, verificar com os “próprios olhos” a situação do indivíduo (Dourado, 2022).

Para Guimarães e Ribeiro (2020), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não poderia ser mais clara, ao dispor em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (Brasil, 1992b, n. p.). Assim, argumenta Ribeiro:

A audiência de custódia deve ser realizada única e exclusivamente na modalidade presencial. Se assim não for, pode ser chamada de tudo, audiência de faz-de-conta, audiência da fantasia, tudo, menos de audiência de custódia (Ribeiro, 2020, p. 125).

Guilherme de Souza Nucci (2023) ressalta em seus estudos que a realização remota pode limitar a capacidade do advogado de interagir de forma eficaz com seu cliente e prejudicar a qualidade da comunicação entre as partes envolvidas. Além disso, o autor aponta que a falta de contato presencial pode impactar a capacidade do juiz de avaliar adequadamente a credibilidade e a sinceridade do detido durante o procedimento.

Noronha (2021) destaca que a controvérsia em torno da audiência remota vai além das questões financeiras ou de viabilidade prática. É fundamental considerar também o aspecto humanitário desse procedimento, que não se limita a uma mera análise superficial da conduta do acusado, mas deve ser encarado como um meio de prevenir violações aos direitos fundamentais do preso.

O autor destaca que o texto definitivo do projeto de lei do Pacote Anticrime, aprovado tanto pela Câmara dos Deputados quanto pelo Senado e encaminhado posteriormente ao Presidente da República para análise, continha uma cláusula que proibia explicitamente a utilização desse procedimento.

Já Fernando Capez (2020) argumenta que a realização remota pode minar a humanização do processo penal e comprometer a integridade do procedimento podendo ser prejudicial à segurança e confidencialidade dos dados, especialmente em relação a possíveis vazamentos de informações sensíveis.

Diante dos fatos, observando os pontos positivos e negativos aqui estudados, fica evidente que a realização de audiência de custódia online apresenta uma viabilidade considerável. A modalidade online oferece a oportunidade de reduzir custos relacionados à deslocamento de pessoas e segurança, beneficiando tanto os envolvidos no processo quanto o sistema judiciário como um todo, além de garantir os direitos fundamentais dos presos, quando corretamente aplicado.

6 CONCLUSÃO

A análise conduzida neste estudo permitiu uma compreensão aprofundada sobre a viabilidade e a eficácia das audiências de custódia realizadas por meio de videoconferência, que surgiu especialmente durante o período pandêmico do Covid-19, considerando sua relevância como garantidora dos direitos constitucionais processuais penais.

Ao examinar a legislação vigente e as normativas relacionadas, foi possível identificar os dispositivos legais que respaldam essa prática, proporcionando um arcabouço jurídico para sua implementação. Além disso, a análise dos aspectos técnicos, jurídicos e éticos envolvidos evidenciou a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre a eficiência processual e a proteção dos direitos individuais dos acusados.

A ADI nº 6.841/DF trouxe à tona uma discussão crucial sobre a realização das audiências de custódia por meio de videoconferência, apresentando dados importantes sobre os desafios e vantagens associadas a essa prática.

Entre as vantagens apontadas, destaca-se a agilidade processual, que pode reduzir o tempo de detenção dos indivíduos sob custódia, garantindo uma resposta mais rápida do sistema de justiça, podendo, inclusive, facilitar o acesso à justiça, especialmente em regiões distantes ou de difícil acesso, onde a presença física do detento pode ser difícil de garantir, contribuindo, de certa forma, para uma maior efetividade do princípio da presunção de inocência, assegurando que os detentos tenham seus direitos respeitados desde o momento da prisão.

Há também a vertente de que, em uma audiência virtual, os policiais teriam mais oportunidades para agredir fisicamente e psicologicamente o acusado, pois este não teria contato direto com o juiz e não poderia relatar os detalhes da prisão, mas essa teoria é considerada falha. Isso porque o contato direto entre o magistrado e o acusado ocorre sem a presença de policiais, em uma sala fechada com servidores para auxiliar na condução da audiência, garantindo assim o momento de fala do acusado, além de ter o apoio do exame de corpo de delito realizado no acusado.

Outra objeção à modalidade é que a audiência por vídeo impediria o juiz de fazer uma análise minuciosa e humanista do acusado. No entanto, esse argumento é infundado, pois por meio de vídeo é possível estabelecer contato visual e conversar com o preso, permitindo que o magistrado faça todos os questionamentos que julgar pertinentes.

Apesar das preocupações levantadas, a ADI nº 6.841/DF proporcionou uma análise abrangente sobre os desafios e vantagens da realização das audiências de custódia por meio de videoconferência. A tecnologia avançou, proporcionando meios de mitigar problemas, como garantir conexões seguras e a presença de profissionais capacitados durante a audiência. A análise das implicações práticas e percepções destacou a importância de considerar tanto os aspectos positivos quanto os negativos dessa prática, priorizando eficiência processual sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais.

Neste íterim, a realização de audiências online emerge como uma solução viável para os problemas mencionados, acelerando o processo e evitando o cancelamento de audiências devido a circunstâncias pessoais dos envolvidos. Logo, é fundamental que tais práticas sejam implementadas com cautela e respeito aos princípios constitucionais, assegurando que os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos sejam plenamente protegidos. A decisão final sobre a utilização da videoconferência em audiências de custódia teve e ainda tem repercussões significativas no funcionamento do sistema de justiça criminal e na garantia dos direitos individuais dos envolvidos, exigindo uma análise cuidadosa e ponderada por parte dos órgãos competentes.

REFERÊNCIAS

ANGELO, T. STF suspende julgamento sobre audiências de custódia por videoconferência: Ministro Gilmar Mendes pediu destaque, enviando processo para o plenário físico. **Poder 360**, [S.l.], 1 jul. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-suspende-julgamento-sobre-audiencias-decustodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 14 mar. 2024

AZAMBUJA, E. S.; GOMES, B. R. D.; QUEVEDO, D. S. de; ROSA, R. M. Audiência de custódia. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 11-71, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13120>. Acesso em: 16 mar. 2024.

BADARÓ, G. H. R. I. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**, 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário,

para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, 2020b. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial.> Acesso em: 05 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado003130202011275fc048e2c7c74.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 15 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Brasília, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020.** Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de

novembro de 1969. Brasília, 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 186.421/SC – Santa Catarina**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 20 de outubro de 2020, 2020f. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754390178>. Acesso 11 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 6.841 – Distrito Federal**. Relator: Min. Nunes Marques. Brasília, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6841DECISaO.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2024.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, A. S. **Audiências de custódia: Garantismo ou simbolismo?** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

DOURADO, L. M. B. **A (im) possibilidade da audiência de custódia por videoconferência**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GUIMARÃES, R. R.C.; RIBEIRO, S.G. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 147-174, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/329>. Acesso em 07. mar. 2024.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral - Vol. 1**. 21. ed. Niterói: Impetus, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório Mundial 2023**. Nova York: Human Rights Watch, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023>. Acesso em: 02 mar. 2024.

LIMA, R. B. **Pacote Anticrime**. Comentários à Lei Nº 13.964/19 - Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

NASCIMENTO JÚNIOR, F. D. **Análise do instituto da audiência de custódia no Brasil: desafios e perspectivas aplicáveis à sua eficácia**. 2018. 77fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa/PB, Brasil, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13471>. Acesso em: 11 mar. 2024.

NORONHA, F. T. **A Possibilidade De Realização Da Audiência De Custódia Por Videoconferência**. 2021. 67 f. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58009/1/2021_tcc_ftnoronha.pdf. Acesso em: 24 nov. de 2023.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

RIBEIRO, C. B. M. A quem interessa audiência de custódia por videoconferência?. **Justificando**, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/06/29/a-quem-interessa-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SILVEIRA, F. L.; POSTAL, P. A audiência de custódia em risco: perspectivas sobre a racionalidade tecnicista-fascista e seus impactos no instituto. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 376, p. 12-17, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1001. Acesso em: 11 mar. 2024

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. **Curso de Direito Processual Penal**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VALENÇA, M. A. Audiências de custódia por videoconferência: um caso bem-sucedido?. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2325, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/NnHhB95PNRdNFSdbsm3wckp/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha mãe (Adail Aleixo), pessoa esta que me acolheu em seu seio familiar, e prova a cada dia que o amor que sente por mim, transcende os laços da biologia, ou qualquer ligação sanguínea, que mesmo diante das dificuldades da vida, fez de tudo para tornar os momentos difíceis em dias mais brandos.

De modo especial à minha irmã (Dení Magna) um exemplo a ser seguido, uma pessoa que emana luz. Agradeço por nunca desistir de mim e tenho certeza que não estamos na vida uma da outra por acaso. Você é minha irmã, não tem "mas" e nem, "porém", isso é um fato!

À minha orientadora, Prof.^a Me. Rayane Felix, por aceitar conduzir o meu trabalho de conclusão de curso, pela paciência e dedicação em ensinar o tema proposto. Eternamente grata por todo o apoio.